

PROCESSO	- A. I. N° 279733.0001/16-5
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA	- INOVAÇÃO ATACADO DA CONSTRUÇÃO EIRELI
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0224-02/16
ORIGEM	- INFRAZ FEIRA DE SANTANA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 30/06/2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0145-11/17

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS. MERCADORIAS ESCRITURADAS. DESENCONTRO ENTRE O VALOR DO IMPOSTO RECOLHIDO E O ESCRITURADO NO LIVRO REGISTRO DE APURACÃO. Contribuinte comprova recolhimento de todo o valor lançado na autuação, exceto quanto ao mês da data de ocorrência 31/05/2013, que diz reconhecer. Infração subsistente em parte. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra Decisão da 2ª JJF (Junta de Julgamento Fiscal) Acórdão nº 0224-02/16, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado no dia 29/04/2016 para exigir o ICMS no valor de R\$347.644,29, (valor nominal), referente descumprimento da legislação tributária estadual, resultando em sete infrações, devidamente tipificadas no Auto de Infração em tela. O autuado em sua manifestação reconheceu integralmente as infrações 1, 2, 3, 5, 6 e parte da infração 4, que aponta ***“Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto.”*** Infringindo os artigos 116 e 124, inciso I, 331, § 8º, do RICMS-BA, no mês de março de 2012 e os artigos 24 a 26 da Lei nº 7.014/96, c/c com o art. 305 do RICMS-BA, nos meses de 04 a 07; 09 a 11/2012 e 05/2013.

Na apreciação da lide no dia 07/12/2015, a 2ª JJF consignou a exigência de R\$114.019,64 (valor nominal), aplicando a multa de 60% sobre o valor de R\$61.842,23 e de 100% sobre o valor de R\$52.177,41, por decisão unânime nos termos a seguir reproduzidos:

VOTO

“Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir crédito fiscal relacionado ao ICMS no montante de R\$347.644,29, relativo a sete irregularidades, conforme descrito na inicial dos autos, sendo impugnada, de forma parcial, a Infração 04, que tem como acusação o recolhimento a menor ICMS, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto, no ano de 2012, conforme demonstrativo de débito à fl. 14 dos autos. As demais infrações são elas as Infrações 01, 02, 03, 05, 06, e 07; e parte da Infração 04 que foi reconhecida pelo deficiente, inclusive com manifestação de que estaria efetuando seus pagamentos, por processo de parcelamento, estão sendo, portanto, consideradas procedentes, não fazendo parte da lide. Assim, a contenda se restringe apenas à Infração 04, a qual foi impugnada parcialmente.

Incialmente, há de se ressaltar que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa do contribuinte, visto que todas as acusações constam os dispositivos legais tidos como infringidos e estão devidamente lastreadas em demonstrativos analíticos e documentos fiscais, conforme se pode observar às fls. 1 a 14 dos autos, com ciência do contribuinte autuado por Aviso de Recebimento – AR, emitido pelos Correios, consoante os documento às fls. 18/25, inexistindo qualquer cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, cujo direito foi exercido de modo pleno, tendo o autuado demonstrado total entendimento da acusação, inclusive apresentando razões de mérito, as quais foram todas acolhidas pelo autuante quando da sua informação fiscal à fl. 41 dos autos.

No mérito, em relação à parte impugnada da Infração 04, que diz respeito a recolhimento a menor do ICMS, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto, o deficiente traz aos autos, na sua Manifestação de Defesa, considerações contundentes e bastante elucidativas de que, em relação aos meses de março, abril, maio, junho, julho, setembro, outubro e novembro de 2012, houveram recolhido os impostos devidos para esses meses de apuração.

Em sede de Informação Fiscal à fl. 41 dos autos, o Autuante diz concordar com os termos da defesa, onde pede a exclusão de todos os débitos lançados para esses meses da autuação, mantendo apenas o valor cobrado no mês de maio de 2013, relativo ao valor do imposto recolhido a menos de R\$175,97, que, aliás, não fora objeto

de contestação pela defendant.

Com isso o valor da Infração 4 deve ser alterado do valor de R\$233.800,62 para o valor de R\$175,97 na forma do novo demonstrativo de débito apontado pelo d. Fiscal Autuante à fl. 42 dos autos. Em sendo assim, não vendo nada que possa desabonar tal alteração, manifesto pela subsistência parcial da Infração 4.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em tela, por restar procedente as infrações 1, 2, 3, 5, 6 e 7, pelo reconhecimento do defendant e parcialmente procedente a infração 4, por manifestação expressa nos autos do Fiscal Autuante.”

Em virtude de a desoneração ter ultrapassado o limite estatuído no art. 169, I, “a” do RPAF-BA/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), a 2^a Junta de Julgamento Fiscal (JJF) recorreu de ofício da própria Decisão, contida no Acórdão JJF nº 0224-02/16.

VOTO

Após exame documental, comprovou o Autuado, através dos REGISTROS FISCAIS DA APURAÇÃO DO ICMS - EFD ICMS/IPI, que o Autuante não considerou em sua apuração os “**estornos de créditos e débitos**” e os “**ajustes a crédito**”, conforme demonstrado em arquivo magnético (CD da defesa), à fl. 39. Inobstante, o Autuante na informação fiscal à fl. 41, reconhece que razão assiste as alegações do Autuado e acolheu em sua totalidade as razões de mérito.

Constatado que as informações trazidas na defesa foram satisfatórias para reconhecer que o débito cobrado no Auto de Infração no valor de R\$233.800,62, fosse reduzido para R\$175,97.

Isto posto, manifesto pela Subsistência Parcial da infração 4, conforme demonstrativo abaixo;

2013														
mês	Deb Saidas	Deb Ajust Apuração	Estorno de Crédito	Debito total	Cred Entrada	Cred Ajust Apur	Est Deb	Cred Total	Saldo Apurado	Deduções	ICMS a Recolher	Val Recolhido	Diferença	
5	239.687,25	2.530,13	6.999,32	249.216,70	111.824,78	-	6.028,62	117.853,40	131.363,30	-	131.363,30	131.187,33	175,97	

2012														
mês	Deb Saidas	Deb Ajust Apuração	Estorno de Crédito	Debito total	Cred Entrada	Cred Ajust Apur	Est Deb	Cred Total	Saldo Apurado	Deduções	ICMS a Recolher	Val Recolhido	Diferença	
3	173.393,52	-	4.381,28	177.774,80	66.521,01	34.680,60	17.881,48	119.083,09	58.691,71	-	58.691,71	58.999,98		
4	157.413,45	-	10.500,73	167.914,18	132.876,18	18.893,69	12.704,89	164.474,76	3.439,42	-	3.439,42	5.026,05		
5	205.694,27	314,36	6.310,55	212.319,18	77.316,37	40.829,33	12.975,00	131.120,70	81.198,48	-	81.198,48	85.740,94		
6	167.824,85	-	8.150,29	175.975,14	117.628,39	19.302,13	7.376,34	144.306,86	31.668,28	-	31.668,28	31.780,97		
7	184.473,73	-	7.463,24	191.936,97	107.793,48	32.156,14	15.252,15	155.201,77	36.735,20	-	36.735,20	36.735,21		
9	196.298,89	1.328,33	-	197.627,22	124.585,31	33.716,09	18.950,42	177.251,82	20.375,40	1.693,86	18.681,54	44.366,64		
11	215.735,79	-	15.896,52	231.632,31	111.335,88	-	17.686,48	129.022,36	102.609,95	-	102.609,95	102.610,05		

Diante o que ficou evidenciado, acolho a fundamentada argumentação do Acórdão JJF Nº 0224-02/16.

Por todas as razões acimas expostas voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida para julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 279733.0001/16-5, lavrado contra INOVAÇÃO ATACADO DA CONSTRUÇÃO EIRELI, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$114.019,64, acrescido da multa de 60% sobre o R\$61.842,23 e 100% sobre R\$52.177,41, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “b”, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de maio de 2017.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOÃO ROBERTO SENA DA PAIXÃO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS